



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.617, de 2020, que reconhece as atividades educacionais presenciais como serviços essenciais para a população do Distrito Federal em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia e de pandemia.

AUTORA: Deputada Júlia Lucy

RELATOR: Deputado Leandro Grass

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.617, de 2020, de autoria da Deputada Júlia Lucy, o qual reconhece como serviços essenciais no Distrito Federal, em situações de calamidade pública, emergência, epidemia e pandemia, as atividades educacionais presenciais.

No art. 1º, dispõe-se o estabelecido na ementa da proposição, ou seja, que as atividades educacionais presenciais, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos, ensino técnico, ensino superior e afins, realizadas nos centros educacionais públicos e privados, sejam consideradas essenciais em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

No art. 2º, determina-se que sejam fundamentadas nas normas sanitárias ou de segurança pública, além de precedidas de decisão administrativa que indique extensão, motivos e critérios, as restrições ao direito à educação determinadas pelo Poder Público nas situações excepcionais expressas no art. 1º da proposição.

No art. 3º, encontra-se definida a vigência da Lei na data de sua publicação.

Na Justificação, a autora afirma que o direito à educação, art. 6º e art. 205 da Constituição Federal – CF, configura-se um dos direitos fundamentais sociais de maior importância, cuja concretização deve ser assegurada pelos poderes políticos. Alega que durante calamidades públicas e pandemias de saúde, como a atualmente enfrentada no país, os serviços educacionais são essenciais para manter a saúde física e mental de crianças, adolescentes e adultos. Prossegue, argumentando que o afastamento escolar de crianças e adolescentes no ano de 2020 causou sofrimento físico e mental e que, comprovadamente, as crianças são menos afetadas pelo Sars-CoV-2. Por fim, argumenta que as escolas públicas e privadas devem funcionar de acordo com os protocolos de saúde e segurança, de forma que se efetive o direito à educação, para que não haja perdas de aprendizado e para que os pais possam sair de casa para trabalhar.

A matéria foi lida em 09/12/2020 e distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC (RICLDF, art. 69, I, “b”) e, para exame de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Durante o prazo regimental, foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda Aditiva 01 do Deputado Delmasso, na qual se estabelece que “o Poder Executivo editará normas para o funcionamento, atendendo as disposições de segurança sanitária”.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 69, I, “b”, do Regimento Interno desta Casa – RICLDF, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC analisar o mérito da matéria em pauta.

A proposição em análise apresenta como objeto principal a caracterização da oferta de educação presencial no Distrito Federal como prestação de serviço essencial em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou pandemia. De forma que a restrição ao direito à educação presencial nessas situações exija fundamento em normas sanitárias ou de segurança pública, além de critérios científicos e técnicos para as decisões administrativas.

Não obstante se possa considerar importante a temática, salienta-se que a análise de mérito de uma matéria deve considerar como atributos básicos, entre outros, a oportunidade, incluindo impactos sociais, além da viabilidade da proposição. Nesses termos, passa-se à análise.

Preliminarmente, importa ter conhecimento da legislação que fundamenta a oferta de educação no Distrito Federal. Conforme estabelecido na Constituição Federal – CF (art. 208), a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada para os que não tiveram acesso na idade regular, e a educação infantil, em creche e pré-escola, até os 5 anos. Confirma-se essa obrigatoriedade (a da educação básica (art. 221) e a da garantia de atendimento (art. 223) em creches, de 0 a 3 anos, e em pré-escolas, de 4 a 5 anos) na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º Q não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (grifos acrescentados)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL:

Art. 221. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:

.....
 § 1º A educação básica pública é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive a sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

.....
 § 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal. (grifos acrescentados)

§ 5º O acesso ao ensino obrigatório gratuito constitui direito público subjetivo.

Art. 223. O Distrito Federal deve garantir, na forma da lei, atendimento em:

I – creches para crianças de 0 a 3 anos;

II – pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos. (grifos acrescentados)

Parágrafo único. O Poder Público deve garantir atendimento em creche a crianças com deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), de acordo com os arts. 29 e 30, a educação infantil deve ser oferecida em creches e pré-escolas visando ao desenvolvimento integral da criança até os 05 anos de idade. Nas creches, devem ser atendidas crianças de até 03 anos de idade, com a mesma finalidade de desenvolvê-las “em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social”:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (grifo acrescentado)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Nos arts. 32 e 35 da LDB, trata-se, respectivamente, do ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 anos de idade, e do ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos.

No art. 211 da CF, estabelece-se a organização dos sistemas de ensino e determina-se como prioridade para o Distrito Federal a atuação no ensino fundamental e médio, in verbis:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (grifos acrescentados)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

.....
 No entanto, no Título IV da LDB (Da Organização da Educação Nacional), confere-se ao Distrito Federal, no parágrafo único do art. 10, as competências referentes aos Estados e aos Municípios, das quais, em função do assunto aqui tratado, destacam-se: (i) assegurar o ensino fundamental e oferecer, prioritariamente, o ensino médio (art. 10, VI) e (ii) oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental (art. 11, V), in verbis:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
 VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

.....
 Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....
 V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifos acrescentados)

.....
 Conforme se verifica, cabe ao Distrito Federal oferecer, de acordo com a LDB, a educação infantil em creches e pré-escolas, ou seja, de 0 a 5 anos de idade. A LDB explicita que ao Distrito Federal são atribuídas as competências referentes aos Estados e aos Municípios (parágrafo único do art. 10), de forma a não suscitar dúvidas.

Na Resolução nº 02, de 24 de dezembro de 2020 (republicada em 15 de março de 2021), do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, faz-se eco à obrigatoriedade da oferta pelo Distrito Federal das etapas da educação acima apresentadas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Com base nessa sucinta exposição da legislação que norteia a obrigatoriedade de oferta da educação no Distrito Federal, salienta-se, neste ponto, a determinação no art. 1º da proposição sob análise de que a não oferta de educação infantil, especificamente, é uma restrição ao direito à educação, de tal forma que, em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia e de pandemia, os estabelecimentos de educação infantil devem, a priori, funcionar. Cabe saber, então, qual é a realidade dessa oferta no Distrito Federal, ou seja, há ou não há, nos termos da proposição, restrição ao direito à educação infantil em situação não pandêmica, no Distrito Federal.

Observa-se que, em 2018, o déficit de atendimento a crianças de 4 e 5 anos (pré-escola) no Distrito Federal foi solucionado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF com o Programa Bolsa de Educação Infantil (Lei nº 5.672, de 15 de julho de 2016), no qual instituições particulares credenciadas recebiam R\$ 456,17 por aluno matriculado, atendendo cerca de 2,5 mil crianças. A SEEDF considerou, assim, ter

cumprido a obrigatoriedade de universalização do atendimento para as crianças nessa faixa etária (cf. Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, Plano Distrital de Educação – PDE, vigência de 2015 a 2024).

Nesse período, já se constatava também insuficiência de atendimento em creches pelo Poder Público. De acordo com o Censo Escolar de 2018[1], as matrículas efetivadas em creches (0-3 anos) e pré-escolas (4-5 anos) no Distrito Federal foram assim distribuídas: (i) na rede pública, 710 matrículas em creches e 43.146 matrículas na pré-escola; (ii) na rede particular, 16.399 em creches e 21.231 na pré-escola; e (iii) na rede particular conveniada[2], foram 14.275 em creches e 4.195 na pré-escola. Pelo Censo de 2018, já se constatava que, além do déficit geral, havia regiões de grande carência nas quais sequer existiam instituições educacionais públicas para atendimento de crianças de 0-3 anos.

Nas duas tabelas seguintes, pode-se conferir a oferta de educação infantil de 2017 a 2019 no Distrito Federal; pode-se, ainda, contrapor o número de matrículas/vagas ao número de habitantes na faixa etária de 0 a 5 anos[3].

POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL			
FAIXA ETÁRIA	ANO		
	2017	2018	2019
0 a 3 anos	166.239	168.571	168.900
4 e 5 anos	73.431	73.277	74.128

Fonte: IBGE, Censo Demográfico, 2010 e Codeplan, Projeções Populacionais para as Regiões Administrativas do Distrito Federal 2010-2020, 2018. DADOS DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL 2020.

EVOLUÇÃO DE MATRÍCULA			
ETAPA/ MODALIDADE	ANO	REDE PÚBLICA	
		ESTADUAL VINCULADA À SEEDF	ESTADUAL NÃO VINC. À SEEDF
CRECHE	2017	637	-
	2018	710	-
	2019	734	-
PRÉ-ESCOLA	2017	40.715	251
	2018	43.146	-
	2019	45.231	363

Fonte: CENSO ESCOLAR – SE/DF e INEP/MEC; DADOS DA EDUCAÇÃO no DISTRITO FEDERAL 2020

Nota-se, principalmente, que não há universalização de atendimento na educação infantil, não há em creches nem na pré-escola, nem incluindo a rede particular de ensino.

Em 2019, o atendimento na pré-escola alcançou 96,72% do universo de crianças de 4 e 5 anos de idade (74.128 crianças); contudo, a oferta em estabelecimentos da rede pública de ensino se limitou a 61% dessas crianças (45.231 vagas).

Os dados relativos às creches atestam uma situação de percentual baixíssimo de atendimento nas redes públicas não conveniadas, menos de 0,5% das crianças de 0 a 3 anos de idade conseguem vagas na rede pública, ou seja, em um universo de 168.900 crianças de 0 a 3 anos de idade, apenas 734 dispõem de atendimento na rede pública não conveniada. Ainda que se some a esse número o total de vagas da rede particular conveniada (15.023), a oferta de atendimento da SEEDF é menor do que da rede particular de ensino (17.094). Se forem observados os dados populacionais dessa faixa etária, constata-se que há enorme déficit de oferta de vagas, que, certamente, afeta indivíduos e sociedade. Para ser tratado como essencial, o atendimento dessas crianças em creches, principalmente o da população com renda familiar mais baixa, precisa ser priorizado pelo Estado.

Com conhecimento da realidade da educação infantil no Distrito Federal, principalmente em creches públicas, passa-se ao disposto na Lei nº 5.499/2015, Plano Distrital de Educação – PDE (vigência de 2015 a 2024).

Meta 1: Universalizar, até 2016 a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches públicas e conveniadas, de forma a atender no mínimo 60% da população dessa faixa etária, sendo no mínimo 5% a cada ano até o final de vigência deste Plano Distrital de Educação-PDE, e ao menos 90 % em período integral.

Estratégias:

1.3 – Garantir que, ao final da vigência deste Plano, seja inferior a 10% a diferença entre as taxas de acesso e frequência à educação infantil das crianças de até 3 anos oriundas do quinto da população com renda familiar per capita mais elevada e as do quinto com renda familiar per capita mais

baixa, tendo como referências os programas sociais existentes.

1.5 – Realizar, anualmente, em regime de colaboração intersetorial, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta em cada região administrativa.

1.10 – Preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 a 5 anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 anos de idade no ensino fundamental.

1.12 – Ofertar, progressivamente, o acesso à educação infantil em tempo integral para todas as crianças de 0 a 5 anos, conforme estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil.

1.15 – Garantir a alimentação escolar e criar condições para que sejam respeitadas as peculiaridades alimentares dos bebês e das crianças pequenas, proporcionando ambiente adequado à amamentação e ao preparo dos alimentos.

1.22 – Construir escolas e adquirir equipamentos próprios visando à ampliação progressiva da oferta da educação infantil, priorizando as regiões administrativas de maior vulnerabilidade social.

1.24 – Ampliar a oferta de educação infantil em tempo integral, preferencialmente nas regiões administrativas com maior vulnerabilidade social, com base no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

1.27 – Estabelecer, sempre que necessária, a colaboração dos setores públicos e privados com programas de orientação e apoio aos pais que têm filhos entre 0 e 6 anos, inclusive com assistência financeira, jurídica e suplementação alimentar nos casos em que as dificuldades educacionais decorram de pobreza extrema, violência doméstica e desagregação familiar. (grifos acrescentados)

Conforme se observa, há muito a ser feito para que se cumpra a meta 1 do PDE, principalmente no que diz respeito ao atendimento em creche, até o ano de 2024, ou seja, nos próximos 3 anos. O atendimento de 90%, no mínimo, de crianças nessa faixa etária em período integral é desafio que precisa ser vencido, dado o impacto social que representa, tendo em mente o cuidar e o educar ofertado pelo Estado, e para seus pais, em especial, para as mulheres, que, sem dúvida, promoverão o bem-estar para si, sua família e, em consequência, para a sociedade. Não é mero auxílio do Estado: efetivar seu papel de cuidar e educar as crianças de 0 a 5 anos é essencial[4].

Retorna-se, neste ponto, o expresso no Projeto de Lei sob exame, que tenciona reconhecer a educação infantil como essencial em situações de saúde pública atípica, como de calamidade pública, de emergência, de epidemia e de pandemia, afirmairpresso node a ndemia.quelas.quelas.mando, em sua Justificação, que a oferta é de suma importância para a saúde física e mental das crianças, além de considerar que “os pais precisam sair de casa para trabalhar”.

Observa-se, pelo exposto, que essa já é a situação atual e cotidiana, na qual se encontram os que não podem pagar por creches no Distrito Federal. Toda a população com renda familiar baixa, que sem seu próprio trabalho não pode prover o mínimo do básico para o sustento de seus filhos, vem sendo confrontada com a impossibilidade de sair de casa para trabalhar, com o fato de ser acusada por abandono de incapaz, diariamente, independentemente de situações excepcionais de saúde pública, como a da atual pandemia.

Cabe a esta Casa acompanhar e fiscalizar a situação da educação infantil do Distrito Federal, em especial a situação de oferta de atendimento em creches, de forma que a Lei nº 5.499/2015 seja cumprida pelo Poder Público. Determinar que na atual situação de calamidade pública as creches figurem no rol dos que são considerados serviços ou atividades essenciais, por meio de lei, de iniciativa desta Casa, não altera a realidade de oferta de atendimento, nem contribui para o alcance do objetivo proposto pela proposição, conforme expresso em sua Justificação.

No que diz respeito ao ensino fundamental e ao ensino médio, etapas que devem ser obrigatoriamente ofertadas pelo Estado, nas diferentes modalidades, que se inicia aos 6 anos de idade e alcança jovens adultos, desde o início da pandemia, em março de 2020, registra-se que o processo educacional tem encontrado dificuldades relacionadas (1) ao gerenciamento de tempo dos estudantes, em sua maioria ainda conduzido pelos pais; (2) à capacitação tecnológica dos professores; (3) à capacitação tecnológica dos estudantes, notadamente os mais novos, dado que os recursos de uso exigidos em computadores e celulares, em geral, já são dominados pelas gerações em idade escolar; (4) e à disponibilidade de recursos tecnológicos, tanto para professores como para estudantes, especialmente os da escola pública. Nota-se que há parcela considerável de responsabilidade da SEEDF e dos estabelecimentos educacionais em viabilizar e promover a eficácia do ensino à distância.

Ressalva-se que não se argumenta, neste parecer, contrariamente à necessidade de interação social promovida pelo ambiente escolar na promoção do aprendizado e na formação do ser humano e do ser que se conscientiza de seu papel de cidadão. Ao contrário, ainda que seja indubitável tal importância, atesta-se pela realidade social, por meio de dados divulgados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SESDF e pela mídia, a impossibilidade de privilegiar a convivência social no ambiente escolar ante o contágio e a disseminação de um vírus em mutação, como o Sars-CoV-2, para o qual não há medicação preventiva nem profilática, cuja imunização sequer alcançou parte considerável da população.

Observa-se, ainda, que, apesar da letalidade do vírus nessa faixa etária ser considerada menor[5], após 1 ano de pandemia e novas variantes do vírus Sars-CoV-2, sabe-se que a incidência de Covid-19 em crianças e adolescentes tem aumentado, o que os torna mais afetados do que se pressupunha, inclusive pela descoberta de que a Síndrome Inflamatória Multissistêmica (SIM-P), que afeta crianças e adolescentes de 0 a 19 anos, está relacionada à Covid-19 (80 casos notificados no DF entre 29/12/2019 a 02/01/2021)[6]. Ademais, o que importa no funcionamento da escola de forma presencial não é somente a letalidade do vírus nos estudantes, mas também a comprovada posição de vetores que esses ocupam na pandemia, aumentando a transmissão fora do ambiente escolar e sendo responsáveis pelo contágio entre os adultos que mantêm os estabelecimentos escolares em funcionamento como, por exemplo, os professores. A medida essencial a ser proposta seria a imunização dos que se manterão expostos diariamente ao contágio, antes de se propor o retorno às aulas presenciais.

Nota-se que, no momento atual, enfrenta-se no país as mais altas taxas de mortes diárias causadas pela Covid-19 (2.438 óbitos em 24 horas, no dia 20/03/2021, totalizando 292.752 pessoas mortas por Covid-19 no país). Nessa mesma data, 20 de março, no Distrito Federal, a Subsecretaria de Vigilância em Saúde confirmou 1.740 novos casos de Covid-19, em relação ao dia 19/03/2021, e apresentou o total geral de 5.355 pessoas mortas no DF, sendo 4.883 residentes e 472 de outras unidades da federação, conforme apresentado no Boletim Epidemiológico nº 383[7] da Secretaria de Estado da Saúde do DF.

Na Tabela 1, a seguir, apresenta-se a distribuição de casos de Covid-19 no DF e casos confirmados e óbitos especificamente das pessoas residentes do DF, segundo a faixa etária, de acordo com a Tabela 3 do Boletim Epidemiológico nº 383. Observa-se que do total de 287.336 casos confirmados de Covid-19 de residentes do DF a maioria concentra-se na faixa etária de 30 a 49 anos de idade, 135.949 casos. Entre os habitantes mais novos, até 19 anos de idade, e os mais idosos, a partir de 70 anos, têm-se os números mais baixos de casos confirmados, apesar de que neste grupo há maior incidência de óbitos. Nota-se que, a partir dos 40 anos de idade, o índice de letalidade apresenta constante e significativo aumento. Confere-se à interpretação dos dados o fato de que haja a possibilidade de subnotificação de casos principalmente nos grupos mais novos, nos quais se sabe há

maior concentração de assintomáticos; logo, indivíduos que não são submetidos a testes. Nesses grupos mais novos, concentram-se os vetores e concentram-se também os que estão na faixa de idade escolar.

Tabela 1. Distribuição, casos confirmados, letalidade, óbitos e taxa de mortalidade de COVID-19, segundo faixa etária. Distrito Federal, 20/03/2021 (retirados da Tabela 3 do Boletim nº 383 SESDF)

Faixa etária	Total de Casos	Casos residentes DF	Óbitos		
	N	n DF	n DF	Letalidade	Taxa de mortal/100 mil hab.
Menor de 2	2.010	1.709	1	0,1	1,1
2 a 10	7.155	6.269	2	0,0	0,6
11 a 19	17.385	15.414	5	0,0	1,2
20 a 29	59.236	51.046	38	0,1	7,5
30 a 39	84.671	73.396	140	0,2	25,6
40 a 49	71.099	62.553	351	0,6	74,1
50 a 59	45.610	40.576	641	1,6	189,8
60 a 69	23.646	21.178	1.102	5,2	540,0
70 a 79	11.341	10.147	1.257	12,4	1.259,8
80 ou mais	5.669	5.048	1.346	26,7	3.177,9
Total	327.822	287.336	4.883	1,7	160,0

Fonte: PAINEL COVID-19. Dados atualizados até 20/03/2021 às 17h00.

*Dados sujeitos à alteração após investigação epidemiológica

**A incidência se refere à proporção de casos por 100.000 habitantes entre os casos residentes do DF na respectiva faixa etária.

Em relação à situação do Distrito Federal no momento atual, no Boletim Epidemiológico nº 383 da SESDF, afirma-se que a tendência de queda na média móvel de casos "observada nas primeiras semanas do ano de 2021 foi logo substituída por um crescimento que se mantém desde o mês de fevereiro" e, no que diz respeito aos óbitos, atesta-se que "desde o início de dezembro de 2020, observam-se oscilações com tendência de alta".

Seguramente, as informações disponibilizadas e as medidas recentes apontam para maior distanciamento e isolamento social, na tentativa de diminuir o contágio por Sars-CoV-2, não para retorno a aulas presenciais. Levantamento da SESDF confirma que, na rede pública de saúde do Distrito Federal, a taxa de ocupação dos leitos de UTI, no sábado, 20/03/2021, era de 98,19%: do total de 409 leitos, incluídos os leitos adultos, pediátricos e neonatais, 379 estavam ocupados, 7 disponíveis, 21 aguardando liberação e 2 bloqueados; na rede privada, 91,47% dos leitos reservados para infectados por Covid-19 estavam ocupados: do total de 425 leitos, 387 estavam em uso, 37 vagos e 1 bloqueado[8]. Sendo assim, não há estrutura de saúde disponível para atendimento a infectados que desenvolvam a doença de forma moderada ou grave. Ademais, os pacientes graves de Covid-19 ocupam leitos por longos períodos. Desnecessário se torna afirmar que, com a média de novos casos dos últimos dias, morrerão pessoas no Distrito Federal que poderiam ser salvas se fosse diminuída a disseminação do vírus, se fossem vacinadas ou assistidas pela rede de saúde. O Projeto de Lei sob exame contraria a medida mais disponível ao cidadão comum para salvar vidas: não contribuir para a disseminação do Sars-CoV-2 e, consequentemente, não contribuir para o aumento do número de mortes entre os mais suscetíveis.

Ressalta-se, por fim, que, entre as características das leis, se encontra a característica de permanência. Dessa forma, a presente proposição, se aprovada, não terá sua aplicação restrita à situação de contágio pelo novo coronavírus, o Sars-CoV-2, que, ainda sem estudos científicos conclusivos, confere a crianças e aos jovens adultos baixa letalidade, caracterizando-os, de forma geral, como vetores. A obrigação expressa no art. 1º do PL 1.617/2020 será imposta a todas as situações declaradas pelo Estado como de calamidade pública, de emergência, de epidemias e de pandemias, sejam quais forem, conhecidas ou desconhecidas, que, em um primeiro momento, podem prescindir de conhecimento científico suficiente, seguro ou conclusivo, para que se avalie o risco imediato às crianças e aos jovens e que se editem normas sanitárias, contrariamente ao determinado no art. 2º. Tal situação causará a responsabilização do Estado em face da determinação de manter o direito à educação em oposição ao direito à vida.

Salia-se, no que tange à viabilidade da proposição, que se confere a definição de atividades e serviços essenciais, em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia e de pandemia, ao Poder Executivo, que tem editado obrigações e determinações, juntamente com medidas para enfrentamento das referidas situações. Nesse termo, examina-se a Emenda Aditiva nº 01, na qual se estabelece que o Poder Executivo editará normas para o funcionamento das escolas, atendendo as disposições de segurança sanitária. Conforma-se a referida Emenda ao caráter autorizativo, posto que, conforme exposto neste parecer, cabe ao Poder Executivo (Secretaria de Estado de Educação do DF – SEEDF e Conselho de Educação do DF – CEDF) editar normas para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e, em casos excepcionais, como o de pandemia, a Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da SESDF, deve orientar as edições de futuras medidas.

Ressalta-se que, desde o dia 08 de março, o Distrito Federal está sob toque de recolher entre 22h e 5h, no intuito de diminuir a circulação de pessoas na rua, independentemente de sua característica de cidade administrativa que, em comparação com outras cidades do país, já apresenta um bom número de trabalhadores em teletrabalho. Novas medidas foram determinadas para a próxima semana, no intuito de diminuir a circulação de pessoas, inclusive no transporte coletivo (cf. Decreto distrital nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021 e alterações; Decreto distrital 41.875, de 08 de março de 2021; Decreto distrital 41.913, de 19 de março de 2021). Observa-se, contudo, que, dada a gravidade da situação de saúde constatada pelo último Boletim Epidemiológico da SESDF, tornam-se inadiáveis medidas mais eficientes para enfrentamento da situação atual de disseminação do vírus.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.617/2020 não preenche os requisitos de viabilidade nem de oportunidade, incluindo o impacto social decorrente de sua aprovação e o caráter de permanência da lei. Considera-se, assim, que há óbices para aprovação da matéria.

Dessa forma, vota-se, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.617/2020 e da Emenda Aditiva nº 01, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2021.

Deputado LEANDRO GRASS
REDE -SUSTENTABILIDADE
RELATOR

[1] *Censo Escolar da Rede Pública do Distrito Federal – 2018*: Turmas e Matrículas da Educação Infantil. Secretaria de Estado de Educação – SEEDF, Diretoria de Informações Educacionais. Disponível em: <http://www.educacao.df.gov.br/censo-escolar-2018-2/>. Acesso em: 05 de mar. 2021.

[2] O GDF amplia o número de vagas ofertadas em creches por meio de convênio com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Nesses casos, a estrutura física, operacional e pedagógica é terceirizada. São as chamadas “conveniadas”.

[3] Os dados apresentados nas tabelas foram retirados do documento: *Dados da Educação Do Distrito Federal 2020*. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF. Disponível em: http://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Folder_2019_08.04.pdf. Acesso em: 05 de mar. 2021.

[4] No que diz respeito a essa questão, seria interessante considerar, em um estudo aprofundado, o fenômeno de judicialização. Certamente, vem tornando-se um fenômeno que altera a realidade, sobretudo nas obrigações do Poder Público nas áreas de educação e saúde, conforme afirma Rossi (2018): “...a recorrente proposição de demandas judiciais para a determinação do acesso a creches, com a maior parte dos resultados favoráveis aos demandantes, tem contribuído para a elaboração de políticas públicas que venham a mitigar o problema de uma forma universal, gerando um ganho na qualidade das famílias mais pobres...”

Rossi, Danilo Valdir Vieira. *Do ativismo judicial na formação de políticas públicas: a falta de vagas em creches*. p. 333. In: **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. Nina Beatriz Stocco Ranieri e Angela Limongi Alvarenga Alves (org.). São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018. 520 p.

[5] (1) *O que se sabe sobre a Covid-19 em crianças*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-a-covid-19-em-criancas/a-56883657>. Acesso em: 16 de mar. 2021.

(2) *Effect of the new SARS-CoV-2 variant B.1.1.7 on children and young people*. Disponível em:

<https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S2352-4642%2821%2900030-4>, February 10,

2021. Acesso em: 12 de mar. 2021.

(3) *School reopening without robust Covid-19 mitigation risks accelerating the pandemic*. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2821%2900622-X>, March, 10, 2021. Acesso em: 12 de mar. 2021.

[6] (1) Monitoramento da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P), Distrito Federal – até a Semana Epidemiológica 53 de 2020. Disponível em: http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/BOLETIM_SIMP-2020-modelo-SVS.-V.2.pdf, Subsecretaria de Vigilância à Saúde, Secretaria de Saúde do Distrito Federal, fevereiro de 2021. Acesso em: 16 de mar. 2021.

(2) *Síndrome que acomete crianças e adolescentes pode estar relacionada a Covid-19*. Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/sindrome-que-acomete-criancas-e-adolescentes-pode-estar-relacionada-a-covid-19/>, 25/09/2020. Acesso em: 18 de mar. 2021.

(3) *O que se sabe sobre a síndrome que afeta crianças e adolescentes e pode ter relação com a Covid*. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,o-que-se-sabe-sobre-a-sindrome-que-afeta-criancas-e-adolescentes-e-pode-ter-relacao-com-a-covid,70003407382,> 21/08/2020. Acesso em: 18 de mar. 2021.

(4) *Como age a síndrome rara que afeta crianças e o que dizem pais e especialistas.* Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2021/01/como-age-a-sindrome-rara-que-afeta-criancas-com-covid-19-e-o-que-dizem-pais-e-especialistas-ckk8ufnj001r019w76v85wvp.html>, 22/01/2021. Acesso em: 18 de mar. 2021.

[7] Boletim Epidemiológico nº 383 da Subsecretaria de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal – SESDF. Disponível em: http://saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Boletim-COVID_DF_383.pdf. Acesso em: 20 de mar. 2021.

[8] Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/20/df-registra-mais-34-mortes-por-covid-e-1740-novos-infectados.ghml>. Acesso em: 20 de mar. 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEDXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 23/03/2021, às 10:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0368383** Código CRC: **193124B6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br